



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 222/13

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

127ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 09/08/2012

PROCESSO Nº 1/5658/2007

AI: 1/2007.12663-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MOTOCENTRO LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: OMISSÃO DE VENDA. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE UM DOS COORDENADORES DA CATRI. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DESIGNANTE. AÇÃO FISCAL JULGADA NULA.

1. A legislação tributária, mais especificamente a Instrução Normativa nº 06/2005, art. 1º, §2º, exige nos casos de reinício de ação fiscal a existência de solicitação circunstanciada do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução por designação de um dos coordenadores da CATRI.

2. No caso específico dos autos não houve a designação de nenhum dos coordenadores da CATRI, fato este que torna nula a ação fiscal por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante.

3. Ação fiscal julgada nula.

4. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por maioria de votos, no sentido de julgar nula a ação fiscal por impedimento do agente fiscal atuante.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que MOTOCENTRO LTDA omitiu saídas, restando assim relatada a infração:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL CONFORME ARQUIVOS ELETRÔNICOS APRESENTADOS PELO O MESMO, EM ATENDIMENTO AO TERMO DE INTIMAÇÃO NÚMERO 2007.18131 DE 11.07.2007, FICOU CONSTATADO QUE A EMPRESA EM EPÍGRAFE VENDEU MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS NO MONTANTE DE R\$ 113.630,00, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004.”

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou a im procedência do lançamento tributário em questão.

O auto de infração foi julgado nulo por impedimento da autoridade administrativa.

Face a isto, houve recurso oficial

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de negar provimento ao recurso oficial, em virtude do impedimento da agente fiscal atuante decorrente da incompetência da autoridade administrativa designante da ação fiscal, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.


VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de saídas.

Ocorre que, conforme devidamente destacado na decisão da 1ª Instância Administrativa e no parecer da Célula de Consultoria Tributária, a presente ação fiscal é nula em virtude do impedimento do agente fiscal atuante decorrente da incompetência da autoridade designante da ação fiscal em questão.

É que, de acordo com a documentação acostada aos autos verifica-se que a presente ação fiscal teve a sua realização inicialmente determinada pela Ordem de Serviço nº 2007.20811 de 05/07/2007. Posteriormente foi expedida nova Ordem de Serviço qual seja a de nº 2007.26601, tendo sido a esta última assinada pela Supervisora do Núcleo.

Ocorre que, de acordo com a legislação tributária do Estado do Ceará, mais especificamente a Instrução Normativa nº 06/2005, uma vez esgotado o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, a ação fiscal somente poderá ser reiniciada por meio de solicitação circunstanciada do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução e expedida mediante a designação de um dos Coordenadores da CATRI, senão vejamos:



"Art. 1º. (...)

§2º. Esgotado o prazo previsto no inciso /I do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, **aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI**, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado." (grifo nosso)

Em sendo assim, considerando que no caso específico da presente ação fiscal a Ordem de Serviço que determinou o reinício da ação fiscal não foi assinada por um dos Coordenadores da CATRI nos termos em que exige a legislação de regência, temos que o referido ato administrativo é nulo de pleno direito em razão da incompetência absoluta da autoridade administrativa designante.

Com efeito, vale ressaltar que o entendimento aqui exposto já se encontra consolidado no âmbito deste Conselho de Recursos Tributários por meio do seu órgão plenário, com o devido parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja confirmada a nulidade do feito fiscal por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MOTOCENTRO LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos negar-lhes provimento, confirmando a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestou contrário à nulidade então arguida, por entender que o disposto no art. 821, parágrafo 5º, do Decreto nº 24.569/97 confere ao orientador e supervisor da auditoria fiscal competência para designarem ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 20 de MARÇO de 2013.

Francisca  Marta de Sousa
Presidente


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado



3




Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



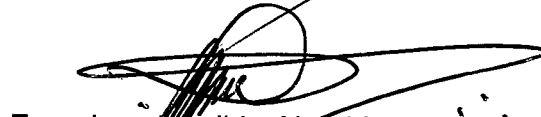
Anelise Magalhães Torres
Conselheira



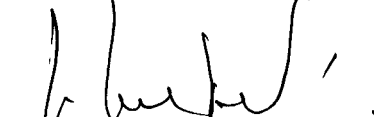
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro




Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



Francisco Manildo Almeida de França
Conselheiro



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator